



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico n. 12370/2021

Brasília, 30 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38184

IMPTE.(S) : THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S) : THAIS AMARAL MOURA (200051/RJ)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo referido, **notifico** Vossa Excelência para, **no prazo máximo de quarenta e oito horas**, prestar informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora
Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DO MS 38.101/DF

THAIS AMARAL MOURA brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ n. 200.051, inscrita no CPF sob o n. 090.884.616-94, com endereço na Rua Rádio, n. 20, apto 1303, bairro Serra, CEP 30240-210, Belo Horizonte/MG, e endereço eletrônico thais.ufmg@gmail.com, doravante denominada **IMPETRANTE**, vem, respeitosamente, advogando em causa própria, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e na Lei 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

em face do ato coator perpetrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI da Pandemia), representada por seu Presidente Senador Omar Aziz, com endereço profissional no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, considerando a aprovação pela Comissão do **Requerimento n. 1373/2021**, pelos fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. A IMPETRANTE é advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB, especialista em Direito Tributário e, desde 2013 atua em processos judiciais e administrativos afetos à matéria. A partir de janeiro de 2019, a IMPETRANTE ingressou na carreira pública federal e foi servidora na EMBRATUR, Ministério do Turismo e, atualmente, é assessora especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência de República (**doc. 1** - anotações CTPS).

1.2. As suas funções atuais se resumem em promover o (a) o relacionamento e interação do Poder Executivo junto ao Congresso Nacional; (b) o acompanhamento da tramitação do processo legislativo das pautas de interesses do Governo; (c) coordenação, compilação e defesa do posicionamento do Governo no Congresso Nacional, tudo sempre com a determinação do(a) Secretário(a) Especial de Assuntos Parlamentares, de quem é subordinada.

1.3. Lado outro, a CPI da Pandemia, instaurada em abril deste ano, tem o seguinte escopo, segundo consta do veículo Agência Senado¹:

"O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, leu nesta terça-feira (13) o requerimento de criação da CPI da Covid. Apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), o documento estipula que essa comissão parlamentar de inquérito investigará ações e omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia e o colapso da saúde no estado do Amazonas no começo do ano. Entretanto, o presidente do Senado decidiu apensar ao requerimento de Randolfe outro requerimento de criação de CPI, do senador Eduardo Girão (Podemos-CE), para investigar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia, o que amplia o escopo do colegiado. Agora, as lideranças de partidos e de blocos no Senado terão que indicar os membros que integrarão a CPI da Covid, obedecida a proporcionalidade."

1.4. Ou seja, o objetivo da Comissão é investigar exclusivamente ações e omissões do Governo Federal e a aplicação dos recursos federais

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/13/senado-cria-cpi-da-covid>

em estados e municípios durante a gestão da pandemia, iniciada em fevereiro de 2020.

1.5. No dia 28 de abril, a IMPETRANTE foi apontada pelo jornal "O Globo" como suposta autora de requerimentos apresentados na CPI pelos senadores da base do Governo², o até então senador Ciro Nogueira (PP/PI) e Jorginho Melo (PL/SC), para convocação de médicos favoráveis ao uso do "tratamento precoce". Este fato repercutiu em diversos outros veículos de comunicação, que imediatamente se dedicaram em investigar e divulgar detalhes sua vida pessoal.

1.6. Dentre as novas matérias jornalísticas produzidas a respeito da IMPETRANTE destacaram-se duas, ambas publicadas em primeira mão pelo "O Globo" no dia 30 de abril e depois replicada em diversos outros canais: a primeira delas ligando a IMPETRANTE ao senador e filho do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, Flávio Bolsonaro (PATRIOTA/RJ)³; e a segunda ao Sr. Frederick Wassef, conhecido nacionalmente por ser o advogado da família Bolsonaro⁴. Confira-se:

²<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/28/dados-de-requerimentos-da-cpi-da-covid-indicam-que-documentos-sairam-do-palacio-do-planalto.ghtml>

³<https://oglobo.globo.com/politica/cpi-da-covid-servidora-que-elaborou-requerimentos-para-governistas-ligada-flavio-bolsonaro-24995590>

⁴<https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/namorada-de-wassef-e-autora-de-requerimentos-feitos-no-planalto-para-cpi-da-covid.html>

EXCLUSIVO PARA ASSINANTES

CPI da Covid: servidora que elaborou requerimentos para governistas é ligada a Flávio Bolsonaro

Para integrantes do Planalto, nomeação de Thais Amaral Moura para Secretaria de Governo teve aval do senador, que admite conhecê-la mas nega 'proximidade'

Daniel Gullino, Paulo Cappelli e Jussara Soares

30/04/2021 - 04:30



Thais Amaral Moura, que trabalha na Secretaria de Governo, produziu requerimentos para municiar senadores governistas na CPI da Covid Foto: Editoria de Arte

PODER

Namorada de Wassef é a autora de requerimentos feitos no Planalto para a CPI da Covid

Por Malu Gaspar • 30/04/2021 • 04:30



A servidora Thais Amaral Moura, autora dos requerimentos feitos pelo governo | Reprodução

A assessora do Palácio do Planalto que redigiu os requerimentos apresentados por aliados de Bolsonaro na CPI da Covid, Thais Amaral

1.7. É importante consignar que os fatos narrados nessas últimas reportagens, que estabeleceram a conexão da IMPETRANTE a um suposto círculo de relacionamentos do senador Flávio Bolsonaro, foram determinantes para o início a uma escalada de atos de perseguição da CPI contra ela. Explica-se.

1.8. Em um primeiro momento, seu nome foi questionado pelo senador Renan Calheiros (MDB/AL) ao ex-Ministro da Saúde Henrique Mandetta, que disse desconhecer a IMPETRANTE. Confirmam-se as notas taquigrafadas da oitiva ocorrida no dia 4 de maio, ou seja, na primeira sessão subsequente à data da publicação das matérias jornalísticas sobre a IMPETRANTE:

"O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Thaís Amaral participava dessas reuniões?
O SR. LUIZ HENRIQUE MANDETTA - Thaisa?
O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Thaís.
O SR. LUIZ HENRIQUE MANDETTA - Thaís Amaral...
(...)
O SR. LUIZ HENRIQUE MANDETTA - Não, não me recordo desse nome." (grifou-se)

1.9. Com o avançar das sessões da Comissão, nenhum fato novo trouxe à baila o nome da IMPETRANTE, tampouco houve qualquer manifestação relevante da mídia a seu respeito ou por parte dos senadores membros da CPI. Entretanto, essa situação de "esquecimento" não dura por muito tempo.

1.10. Em meados de junho, a CPI passa a investigar a venda de vacinas COVAXIN pela empresa PRECISA MEDICAMENTOS, tema que foi reverberado pelos senadores de oposição como um grande ato de corrupção do Governo Bolsonaro. A principal discussão envolvida é de um suposto sobrepreço praticado pela empresa e irregularidades no contrato de compra e venda firmado Governo Federal em 25 de fevereiro deste ano, tonando-se, até os dias de hoje, o principal assunto explorado pelos membros da CPI opositores ao Governo.

1.11. É nesta fase que a IMPETRANTE volta às discussões da CPI e se torna um verdadeiro alvo dos senadores de oposição, sendo vítima de uma série de arbitrariedades e acusações sem nenhuma fundamentação.

1.12. No dia 22 de junho, o senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), em meio à avalanche midiática e do apelo político trazido por um suposto ato de corrupção no Governo Bolsonaro, de forma surpreendente, “ressuscitou” o nome da IMPETRANTE e apresentou o requerimento n. 926/2021 (**doc. 2**) para convocá-la a depor na CPI. Este foi o primeiro ato formal da Comissão para que fosse dado início à tentativa de inserção da IMPETRANTE no bojo das investigações, sob o argumento de que, além de “namorada de Fred Wassef”, ela seria o elo do Governo Federal com a empresa PRECISA:

“JUSTIFICAÇÃO

Thais Amaral Moura, assessora do Palácio do Planalto, foi a responsável por compor os requerimentos apresentados por aliados do presidente Jair Bolsonaro na CPI da Covid. Thais Amaral, **é namorada de Fred Wassef, advogado da família Bolsonaro. Casal aparece em público desde fevereiro, indo a jantares e eventos do governo. As informações foram apuradas pela jornalista Malu Gaspar, do jornal O Globo.**

(...)

INFORMAÇÕES RECEBIDAS POR ESSA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO APONTAM THAIS AMARAL MOURA COMO UM ELO ENTRE O GOVERNO BOLSONARO E EMPRESA PRECISA MEDICAMENTOS, SENDO ASSIM, É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA SUA OITIVA PARA ESCLARECIMENTOS E PARA CONTRIBUIR COM O TRABALHO DESTA COMISSÃO.” (grifou-se)

1.13. Imediatamente após a apresentação do requerimento n. 926/2021, o senador Renan Calheiros (MDB/AL), conhecido por ser um opositor ferrenho ao Presidente da República e que, inclusive, protagonizou embates inflamados contra o senador Flávio Bolsonaro no âmbito da CPI, apresentou o requerimento n. 934/2021 (**doc. 3**), em que requereu, com o uso dos mesmos argumentos apresentados pelo senador Randolfe Rodrigues, a quebra do sigilo fiscal, bancário, telemático e telefônico da IMPETRANTE.

1.14. Entretanto, este requerimento não foi apreciado em razão de um acordo feito entre os membros da comissão, no sentido de que a

quebra só seria feita após a oitiva da IMPETRANTE. Senão, confirmam-se as notas taquigrafadas da sessão do dia 23 de junho⁵:

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Senador Otto.
O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Pela ordem.) - **Sr. Presidente, eu quero entender que existe um requerimento de convocação e tem um de quebra de sigilo.**
O SR. CIRO NOGUEIRA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - PI) - Exatamente.
O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) - **Acho que é pertinente a proposta do Senador Ciro Nogueira: depois de ouvi-la, se for necessário ou tiver algum sinal...**
O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - O.k. Sem problema.
O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA) - **... alguma suspeita, aí se quebra o sigilo.**
O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - O.k.
Então, em votação, os outros...
O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) - Sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Pois não, Senador Fernando Bezerra.
O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela ordem.) - **Isto deveria se aplicar a qualquer outro depoente: para não quebrar antes do depoimento. Então, é só verificar...**
O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) - Os indícios de outros depoentes, aí é pontual, está certo? Eu não vejo necessidade, neste momento, de fazer isso com a senhora... Eu não conheço a Sra. Thaís, até porque eu entendo que ela financeiramente não tenha... Ela não é ordenadora de despesa, ela não participa de licitação, ela não participa de absolutamente nada. Então, é uma outra coisa, Senador Fernando Bezerra. Por isso é que eu concordei com o Senador Ciro Nogueira." (grifou-se)

1.15. Os "irmãos Miranda" - o deputado federal Luis Miranda (DEM/DF) e o servidor do Ministério da Saúde, Ricardo Miranda - são os denunciantes da suposta irregularidade no contrato firmado pelo Governo junto à PRECISA e, para que pudessem esclarecer os fatos, depuseram na CPI no dia 25 de junho.

1.16. Ocorre que, quando foram questionados pelo senador Renan Calheiros e pelo senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) se conheciam a

⁵<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10052>

IMPETRANTE, ambos afirmaram que não. É o que comprova as notas taquigrafadas reproduzidas das oitivas da sessão⁶:

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Não conhece.

Thaís Amaral Moura.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não sei se é o mesmo sobrenome da Thaís que trabalhava no Ministério. Pelo nome completo...

17:32

R

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Não, não! É uma, uma...

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - Não é servidora?

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - É do Palácio do Planalto.

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **Ah, não! Então, desconheço, desconheço.**

(...)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Frederick Wassef.

O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF) - Não conheço.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Willer Tomaz.

O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF) - Não me recordo, não conheço.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - **Thaís Amaral Moura.**

O SR. LUIS MIRANDA (DEM - DF) - **Não me recordo, não conheço.**

(...)

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - ES) - O.k.

Uma pergunta para o Ricardo.

Nesta semana foi apresentado um requerimento de convocação da tal Thaís Amaral Moura, servidora da Segov. Essa petição foi apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, e, na sequência, foi pedida a quebra do seu sigilo bancário, telefônico, telemático e fiscal pelo Senador Renan Calheiros, ambos alegando suposta participação da servidora na negociação da Covaxin, sendo ela o elo entre o Governo e a empresa Precisa.

Aí eu pergunto: o senhor tomou conhecimento da participação da servidora Thaís Amaral Moura na negociação?

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA (Para expor.) - **Não, não participo de negociação.**

O SR. MARCOS DO VAL (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - ES) - **Alguma vez ela esteve presente em alguma reunião ou o senhor tem conhecimento de algum documento nesse sentido, e-mail, ata, alguma coisa?**

O SR. LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA - **Não - não."** (grifou-se)

⁶<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10054>

1.17. Como se vê, segundo as informações fornecidas por todos os depoentes quando questionados, a IMPETRANTE nunca participou de nenhuma negociação de vacinas junto ao Ministério da Saúde, tampouco é conhecida por ser a intermediária da empresa PRECISA, tal como afirmaram os senadores em seus requerimentos.

1.18. Em absoluta desconsideração pelas claras evidências acerca da inexistência da participação da IMPETRANTE no “caso PRECISA”, e em razão de ela não ter não ter sido ouvida pela CPI até a presente data para restabelecer a verdade real dos fatos, os senadores não cessaram as investidas contra a IMPETRANTE. No dia 29 de junho, no primeiro dia útil subsequente à data do depoimento dos irmãos Miranda, o IMPETRADO enviou à Receita Federal o ofício 1694/2021 (**doc. 4**), no qual requereu informações acerca das participações societárias da IMPETRANTE dos últimos 10 anos.

1.19. É necessário observar que, a partir de agora, todos os atos formais da CPI lançados pelos senadores de oposição ao Governo contra a IMPETRANTE para investigação do “caso PRECISA” também foram feitos contra o advogado Sr. Frederick Wassef, com o nítido objetivo de engendrar uma narrativa que conecte pessoas do entorno do senador Flávio Bolsonaro para o cometimento de supostos atos de corrupção e promover desgastes ao Governo Federal.

1.20. Tanto é assim, que de forma açodada diversos sites e jornais sustentaram a existência uma verdadeira quadrilha criminosa comandada pelo senador Flávio Bolsonaro. Confira-se, por exemplo, o “quadro de suspeitos” elaborado pela revista VEJA na reportagem publicada em 2 de julho com o título “Investigação da cúpula da CPI da Pandemia mira Flávio Bolsonaro”⁷ (**doc. 5**), em que aparece a IMPETRANTE e o advogado Sr. Frederick Wassef:

⁷<https://veja.abril.com.br/politica/investigacao-da-cupula-da-cpi-da-pandemia-mira-flavio-bolsonaro/>



1.21. Em posse das informações recebidas pela Receita federal, oriundas do ofício 1694/2021, as únicas informações que CPI pode constatar é a de que a IMPETRANTE foi sócia de um escritório de advocacia de 2015 até meados de 2020, e que atualmente é sócia de um modesto estabelecimento de comércio de alimentos no Jardim Botânico/DF (**doc. 6** – Contrato Social), que possui apenas 4 empregados. Esclarece-se, ainda, que a IMPETRANTE nunca advogou para a PRECISA e não conhece os sócios ou quaisquer de seus funcionários.

1.22. Portanto, as evidências levantadas até então pela CPI formaram um conjunto probatório em favor da IMPETRANTE, a saber (a) dos depoimentos colhidos, ninguém afirmou conhecer a IMPETRANTE ou saber de sua presença em negociações da PRECISA; (b) a sociedade da

qual é sócia tem características totalmente incompatíveis e estranhas à venda de vacinas ou quaisquer tipos de equipamentos médicos.

1.23. Diante disso, a partir de critérios mínimos de razoabilidade, era de se esperar que os membros da CPI concluíssem pela impossibilidade de a IMPETRANTE ter qualquer tipo de envolvimento na negociação do Governo Federal e a PRECISA. Contudo, o que aconteceu foi justamente o contrário, de modo que a perseguição contra ela seguiu firme, atingindo seu ápice com a aprovação do requerimento n. 1373/2021 (**doc. 7**), ato contra o qual ora se insurge.

1.24. Neste requerimento, que foi apresentado mesmo após o recebimento das informações fornecidas pela Receita federal, oriundas do ofício 1694/2021, o senador de oposição Renan Calheiros insistiu na quebra do sigilo fiscal da IMPETRANTE e de todas as sociedades das quais ela fez parte nos últimos 5 anos, com o detalhamento dos seguintes dados a respeito delas:

- “1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

1.25. Nota-se que, além do absurdo período de abrangência dos últimos 5 anos exigidos pelo requerimento, eis que extrapola o período de gestão da pandemia do Governo Bolsonaro, que se iniciou em fevereiro de 2020, o requerimento aprovado pela CPI é completamente genérico e não apresenta nenhum elemento de ordem legal ou material que demonstre a necessidade da medida tão gravosa, e sequer relaciona um mísero indício que aponte que a IMPETRANTE atuou em favor da PRECISA. Pelo contrário, o que se observa é que o requerimento se sustenta, por meio do uso do ardil, exatamente nas mesmas evidências que deveriam afastar a participação da IMPETRANTE do "caso PRECISA", conforme amplamente demonstrado ao longo desta Inicial. Confira-se:

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

1.26. Ou seja, mesmo diante da ausência de indício, prova, documento, depoimento, informação, que vinculasse ou envolvesse a IMPETRANTE nessa CPI, foi aprovado requerimento de quebra do seu sigilo de dados fiscais. E mais, no texto do requerimento o próprio senador subscritor do requerimento assume que indicou “superficialmente” a necessidade da medida extraordinária vindicada.

1.27. Ora, tudo isso deixa claro que esta CPI tem sido utilizada como instrumento para perseguição política contra quaisquer cidadãos, que se tornaram alvos certos em uma “caçada” com o único e exclusivo fim de atingir o Presidente da República, nem que isso custe lançar mão de meios ilegais e inconstitucionais para abrir investigações que fogem do objeto e escopo da CPI.

1.28. Demais disso, não bastasse a inexistência de um robusto arcabouço fático e legal que permita a quebra de sigilo fiscal da IMPETRANTE, tal medida, levando-se em consideração o fato de que ela nunca se desligou dos quadros da OAB e exerce regulamente a sua profissão dentro das limitações reservadas aos servidores públicos federais, implica em grave afronta às prerrogativas da advocacia previstas na Constituição e na Lei n. 8.906/1994.

1.29. Por todo o exposto, o presente writ visa garantir o seu direito líquido e certo de manter o sigilo de suas informações e afastar a quebra de sigilo determinada pela CPI da Pandemia.

2. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

2.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do cabimento do presente instrumento contra ato emanado por CPI, a qual, embora tenha autonomia para decretar a quebra de sigilo, está sujeita ao

controle judicial para verificar a existência dos fundamentos e requisitos legais para adoção da medida:

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - **Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos**, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591, grifou-se)

2.2. No mesmo sentido, houve recente decisão proferida pelo I. Min. Nunes Marques na medida cautelar em **Mandado de Segurança n. 38.101/DF**, em situação idêntica à presente:

“Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito (mandado de segurança n. 23.556, Plenário, relator o ministro Octavio Gallotti, DJ de 7 de dezembro de 2000), a jurisprudência do Supremo tem sido no sentido da viabilidade do controle judicial dessas deliberações, notadamente a fim de avaliar-se a existência de fundamentação adequada para a medida excepcional.”

2.3. Resta claro, portanto, o cabimento deste *writ*, que visa pleitear a intervenção do Poder Judiciário para evitar abusos cometidos pelos parlamentares no âmbito da CPI da Pandemia.

3. **DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL**

3.1.1. *Ab initio*, cumpre mencionar que são garantias fundamentais previstas na CF/88 a inviolabilidade da intimidade e do sigilo da correspondência, das comunicações e dos dados, nos termos do que é disposto no art. 5º:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

3.1.2. Demais disso, é de se notar que a Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no art. 58 da CF/88, possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme estabelece seu §3º:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3.1.3. Não obstante, é claro que a atribuição de poderes de investigação não significa que as demais normas jurídicas não se apliquem de forma idêntica às CPIs. Ou seja, a CPI e seus parlamentares devem observar as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria ora aventada.

3.1.4. Nesse sentido, segundo o entendimento erigido pela jurisprudência do E. STF, as quebras de sigilo, mesmo aquelas decretadas no âmbito das CPIs é medida absolutamente excepcional em

nosso ordenamento jurídico e devem observar a presença de determinados requisitos, dentre os quais se enumera: 1º) motivação idônea; 2º) pertinência temática da "diligência de quebra de sigilo" com o objeto a ser investigado; 3º) necessidade imperiosa da medida; 4º) que o resultado a ser apurado não ser possível de confirmação por uma medida menos gravosa. Veja-se:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - **A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo** - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. **A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE.** - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. **Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.**

(MS n. 23868, Tribunal Pleno, relator o ministro CELSO DE MELLO, julgado em 30/08/2001, DJ 21-06-2002 PP-00129, grifou-se)⁸

⁸ No mesmo sentido: MS 28.398-MC, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática, julgamento em 29-10-2009, DJE de 9-11-2009; MS 25.966-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006.

"Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar. (MS n. 23.843, Plenário, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 1º de agosto de 2003, grifou-se).

3.1.5. Ocorre que, no caso em tela, está claro que nenhum desses requisitos foram cumpridos pelo IMPETRADO, eis que, conforme amplamente demonstrado no capítulo anterior, em momento algum (a) foi demonstrado pelas senadores a existência de qualquer indício razoável de participação da IMPETRANTE para o fato lhe foi imputado, ou seja, ser a intermediária entre a PRECISA e o Governo Federal; (b) o requerimento apresentado (doc. 7, cit) é genérico e traz um texto padronizado, sem apontar, discriminar e individualizar os motivos pelos quais é necessária a quebra do sigilo fiscal da IMPETRANTE; e (c) o período abarcado pelo requerimento (últimos 5 anos) é totalmente incompatível ao período do objeto de investigação CPI, que trata dos atos relacionados à pandemia iniciados a partir de fevereiro de 2020.

3.1.6. Com a devida vênia, é precipitada e sem base jurídica a quebra do sigilo fiscal da IMPETRANTE da forma como foi apresentada, com base não se sabe em quais depoimentos ou documentos, de mera suspeita genérica de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas - o que apenas reforça a tese de que se trata de uma perseguição pessoal e a prática condenável de *fishing expedition*, em vista das ligações pessoais da IMPETRANTE propaladas pela imprensa.

3.1.7. Importante consignar, mais uma vez, que a IMPETRANTE a todo momento cumpriu regularmente o seu papel enquanto servidora pública, e que jamais exerceu qualquer ingerência ou influência no Ministério da Saúde nas ações do combate à pandemia, e nunca participou de qualquer tipo de intermediação da PRECISA junto ao Governo Federal.

3.1.8. Demais disso, a par dos depoimentos colhidos pelo CPI, nos quais os convocados nunca mencionaram ter qualquer conhecimento acerca da IMPETRANTE, bastaria que os senadores interessados simplesmente tivessem questionado a qualquer funcionário ou sócio da PRECISA durante seus depoimentos da CPI se eles conhecem, se já estiveram alguma vez com a IMPETRANTE ou participaram de alguma reunião. Contudo, isso NUNCA foi feito, assim como jamais a IMPETRANTE foi chamada a depor e relatar os fatos e a verdade real, o que vai de encontro ao acordo firmado na CPI de a convocarem antes de prosseguir com qualquer quebra de sigilo.

3.1.9. Em decisão recente publicada em 19 de agosto, em sede do Mandado de Segurança n. 38.101/DF, o I. Min. Nunes Marques reconheceu a ilegalidade de pedidos genéricos, feitos exatamente nos mesmos moldes ora contestados, para o fim de se determinar a quebra de sigilo. Veja-se:

“Quanto ao primeiro, tenho como claramente incabível a quebra, uma vez não apontados: a) o(s) ato(s) que se quer provar; b) as ilegalidades supostamente cometidas pelo investigado; e c) situações concretas, referentes ao impetrante, que sinalizem serem fundadas as suspeitas que recaem sobre ele.

Melhor sorte não socorre ao segundo argumento. Não ficou demonstrada congruência entre os motivos ensejadores da instalação da CPI – apuração de ações e omissões irregulares do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de covid-19 – e a alegação da existência de mera possibilidade de terem sido cometidos ilícitos por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo Governo do Amazonas, sem ao menos indicar qualquer uma dessas ilegalidades, as quais não teriam sido devidamente apuradas na comissão aberta naquele Estado.”

3.1.10. A decisão o I. Ministro é amparada por jurisprudência há muito sedimentada pelo E. STF, no sentido de que é inadmissível pedidos de quebra com fundamentos genéricos, e que extrapolem ou não guardem

qualquer relação com o objeto de investigação da CPI, tal como ocorre *in casu*:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, (...) contra o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal formada para investigar o chamado 'Apagão Aéreo'. O ato coator, (...) tem por objeto 'a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal (...) no período compreendido entre 1-1-2001 e a presente data', a fim de subsidiar as investigações daquela comissão. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação. (...) A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional: (...). Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder Judiciário. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares.

A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em 'indícios de que a movimentação financeira (...) ocorreu também por intermédio das contas de sua esposa' (...). **Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros 'indícios' que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPI, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo.** O texto do depoimento prestado por Silvia Pfeiffer à Polícia Federal, transcrito no requerimento, não faz qualquer menção ao nome da impetrante. **A incongruência da medida revela-se, ademais, pela abrangência de período posterior à separação da impetrante e do investigado pela Comissão.** Disse-o bem o Ministro Celso de Mello: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.' (MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05). No mesmo sentido o MS n.

25.631-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10-11-05." (MS 26.909, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 4-10-2007, DJ de 11-10-2007.)

"a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos - postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral." (MS n. 25.668-MC, relator ministro Celso de Melo, DJ de 24-11-05).

3.1.11. Ademais, não bastasse a completa ausência dos requisitos ensejadores à quebra do sigilo, deve-se ressaltar que a IMPETRANTE é advogada e tem prerrogativas asseguradas na CF, como é o caso da inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, veja-se:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

3.1.12. A Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre diversos direitos do advogado que devem ser observados no caso em análise. Nesse sentido, é de se destacar, fundamentalmente, as prerrogativas previstas no art. 7º, incisos I ao III da Lei 8.906/1994:

"Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia."

3.1.13. Resta bastante claro das legislações supramencionadas que o ordenamento jurídico pátrio assegura a **indispensabilidade do advogado para administração da justiça**, de forma que lhe é assegurado diversas prerrogativas que são imprescindíveis ao exercício de sua profissão, tal como a inviolabilidade de seu escritório ou instrumento de trabalho, compreendendo, portanto, as correspondências escritas,

eletrônicas, telefônicas e telemáticas relativas ao exercício da advocacia.

3.1.14. Ora, submeter os clientes do seu antigo escritório a essa devassa pretendida pela CPI, com apresentação de notas fiscais e pagamentos realizados nos últimos 5 anos, que nada têm a ver com o Governo ou a gestão da pandemia é medida completamente desarrazoada e manifestamente ilegal, que fere de morte a atividade advocatícia.

3.1.15. Por tais razões, a inviolabilidade prevista no mencionado inciso II só poderá ser afastada na hipótese do §6º do mesmo art. 7º da Lei 8.906/94, o qual define que a quebra somente poderá ser determinada caso “presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado”, o que, conforme exaustivamente demonstrado neste writ jamais existiram.

3.1.16. Por fim, na remota hipótese deste E. STF opinar pela legalidade da medida, registra-se que o período da quebra é manifestamente ilegal e injustificável. Conforme se verifica no Requerimento, foram solicitadas informações desde janeiro de 2016, ou seja, nos últimos 5 anos, mas, por outro lado, a Comissão foi criada para apurar supostas ilegalidades ocorridas no enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que só teve início no Brasil em fevereiro de 2020, de modo que o prazo requerido de quebra é absolutamente impraticável e não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático.

4. **PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA**

4.1. A concessão de medida liminar é imprescindível no caso sob análise, para que se possa suspender imediatamente a “transferência” e quebra de sigilo à CPI, na medida que é evidente o dano inestimável que lhe causará a concretização de tal requerimento inconstitucional, ilegal e desarrazoado. Destaque-se que o requerimento foi aprovado na última quinta-feira, dia 19, e foram determinados 48 horas para que a Receita Federal e demais órgãos concluam a transferência do sigilo.

4.2. Nesse sentido, haja vista o exíguo prazo para conter a essa medida manifestamente ilegal, reitera-se que a possibilidade de concessão de liminar para suspensão do ato que embasa o Mandado de Segurança está prevista na Lei 12.016/2009, conforme seu art. 7º, inciso III:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa.”

4.3. Sendo assim, devem ser imediatamente suspensos todos os efeitos do ato que determinou, mediante a aprovação do Requerimento n. 1373/2021, a transferência de sigilos das informações fiscais da IMPETRANTE.

4.4. *In casu*, estão presentes os requisitos para tanto, conforme exhaustivamente demonstrado ao longo da presente petição, em resumo:

Fumus boni iuris: (a) não há a presença dos requisitos para a quebra de sigilo, cujo pedido foi fundamentado em argumentos genéricos, sem quaisquer apontamentos de fatos concretos ou indícios que ensejassem a tomada de medida tão gravosa; (b) o pedido de quebra do sigilo envolve período que extrapola e nada se relaciona com ações ou omissões do Governo Federal na gestão da pandemia; (c) a IMPETRANTE demonstrou fartamente os fatos e indícios que a afasta da possibilidade de ter se envolvido em qualquer tipo de negociação com a PRECISA e; (d) a violação às prerrogativas advocatícias (art. 133 da CF/88 c.c. art. 7º, incisos I ao III da Lei 8.906/94).

Periculum in mora: caso não se suspenda o ato coator (e todos os seus efeitos) liminarmente, é evidente que os direitos e garantias da IMPETRANTE serão violados de forma irreversível. Tendo o Requerimento sido aprovado em 19 de agosto, fornecendo prazo de 48 horas à Receita Federal do Brasil, a CPI deve estar prestes a receber tais dados, o que implica inclusive o risco flagrante de vazamento de tais

informações ao público em geral e constrangimento a clientes que nada em nada se relacionam com as investigações da CPI.

4.5. Sendo assim é de se ver que a medida liminar deve ser concedida *inaudita altera pars*, eis que o prazo para transferência dos dados ocorrerá brevemente. Além disso, não há *periculum in mora* inverso, na medida em que a suspensão da quebra de sigilo é medida absolutamente reversível. Ou seja, na remota hipótese de ao final (ou posteriormente) ser entendida lícita, não haverá qualquer prejuízo em reverter a medida liminar e permitir o acesso da CPI da Pandemia aos dados sigilosos da IMPETRANTE.

4.6. Portanto, a imediata concessão da medida liminar de suspensão imediata dos efeitos do Requerimento n. 1373/2021, aprovado pela CPI da Pandemia, é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

5. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

5.1. Ante o exposto, respeitosamente, requer-se:

- (i) De imediato, a concessão da **medida liminar** (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), *inaudita altera pars*, para determinar a **suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal da IMPETRANTE** com base no Requerimento n. 1373/2021.
- (ii) Alternativamente, caso se entenda pela legalidade da quebra de sigilo, que seja determinada somente para o período de gestão da pandemia, ou seja, fevereiro de 2020 em diante;
- (iii) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo do presente *writ*, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.
- (iv) A intimação da Procuradoria-Geral da República para que, no prazo legal, apresente o parecer.
- (v) Ao final, requer-se a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da

determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilo fiscal da IMPETRANTE de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos à IMPETRANTE caso já tenham sido produzidos.

5.2. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2021

THAIS AMARAL MOURA

OAB/RJ 200.051



INSCRIÇÃO:
200051



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
THAIS AMARAL MOURA

FILIAÇÃO
CLAUDIO FERNANDO DE MOURA
ROMILDA CASSIA AMARAL DE MOURA
DIVINOPOLIS-MG

DATA DE NASCIMENTO
10/07/1988

AB
MG-11051594 - PCMG-MG
CPF
080.884.516-94

ASSINATURA


DATA DE EXERCÍCIO EM
01/08/2015

CO


PELPE DE SANTA CRUZ
PRESIDENTE



Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

Data de emissão: **11/01/2021**

Nome Civil: **THAIS AMARAL MOURA**

CPF: **090.884.616-94**

Data de Nascimento: **10/07/1988**

Sexo: **Feminino**

Nacionalidade: **Brasileira**

Nome da Mãe: **ROMILDA CASSIA AMARAL DE MOURA**

Contratos de Trabalho

- 11/01/2021 - Aberto

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

CNPJ: 00.394.411/0001-09

Ocupação: **111405 - DIRIGENTE DO SERVICO PUBLICO FEDERAL**

Remuneração Inicial: **R\$ 13.623,39**

Última Remuneração Informada: **R\$ 13.623,39** (07/2021)

Anotações

11/01/2021 - Admissão

- 13/06/2019 - Aberto

MINISTERIO DO TURISMO

CNPJ: 05.457.283/0010-00

Ocupação: **111205 - PRESIDENTE DA REPUBLICA**

Remuneração Inicial: **R\$ 10.373,30**

Última Remuneração Informada: **R\$ 13.623,39** (01/2021)

Anotações

13/06/2019 - Admissão



Carteira de Trabalho Digital

- 13/02/2019 - 12/06/2019

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

CNPJ: 33.741.794/0001-01

Ocupação: **111205 - PRESIDENTE DA REPUBLICA**

Remuneração Inicial: **R\$ 10.373,30**

Última Remuneração Informada: **R\$ 4.149,32** (06/2019)

Anotações

13/02/2019 - Admissão

12/06/2019 - Rescisão Contratual



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Thais Amaral Moura, Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Thais Amaral Moura, assessora do Palácio do Planalto, foi a responsável por compor os requerimentos apresentados por aliados do presidente Jair Bolsonaro na CPI da Covid. Thais Amaral, é namorada de Fred Wassef, advogado da família Bolsonaro. Casal aparece em público desde fevereiro, indo a jantares e eventos do governo. As informações foram apuradas pela jornalista Malu Gaspar, do jornal O Globo.

Ela faz parte da assessoria especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, começando em janeiro de 2021, no momento em que foi transferida do Ministério do Turismo para a secretaria.

Nas solicitações feitas por Thais, constavam pedidos por mais médicos defensores do uso da cloroquina no tratamento contra o coronavírus para prestar depoimentos na CPI, como o João Rodrigues, prefeito de Chapecó e defensor do tratamento precoce. E através de depoimentos, o governo pretendia mostrar que



a fala de Bolsonaro a favor do uso da cloroquina e da ivermectina levam em consideração a opinião de especialistas.

Informações recebidas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito apontam Thais Amaral Moura como um elo entre o governo Bolsonaro e empresa Precisa Medicamentos, sendo assim, é de extrema importância sua oitiva para esclarecimentos e para contribuir com o trabalho desta comissão.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** de **THAIS AMARAL MOURA**, Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República.

Ademais, cumpre esclarecer que o requerido levantamento e transferência de dados, refere-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, pesquisando-se eventuais pessoas jurídicas com participação da mencionada pessoa, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);





- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;





d) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21019.56671-04



- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo



SF/21019.56671-04



o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

- d.5) **telefônico e telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas*



SF/21019.56671-04



quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da referida pessoa, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.



SF/21019.56671-04



Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam, dentre diversas eventuais irregularidades, a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho.

Nesse sentiudo, a Senhora Thais Amaral Moura , assessora do Palácio do Planalto, foi a responsável por compor os requerimentos apresentados por aliados do presidente Jair Bolsonaro na CPI da Covid .

Ademais, **Thais Amaral é namorada de Fred Wassef, advogado da família Bolsonaro. Ambos aparecem em público desde fevereiro, indo a jantares e eventos do governo.** As informações foram apuradas pela jornalista Malu Gaspar, do jornal O Globo.

Nas solicitações feitas por Thais, constavam pedidos por mais médicos defensores do uso da cloroquina no tratamento contra o coronavírus para prestar depoimentos na CPI, como o João Rodrigues, prefeito de Chapecó e defensor do tratamento precoce.

O objetivo seria incluir tais médicos como testyemunhas da CPI da Pandemia e, por seus depoimentos, demonstrar que declarações do Presidente da República em favor do uso da cloroquina, ivermectina e outros levariam em consideração a opinião de especialistas.

Demais disso, informações recebidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito apontam **Thais Amaral Moura como um possível elo entre o governo Bolsonaro e empresa Precisa Medicamentos**, sendo assim, é de extrema importância, o levantamento e transferência dos referidos dados e informações, para esclarecimentos e trabalhos desta comissão.

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's



Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual



SF/21019.56671-04



a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou



SF/21019.56671-04



decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; **tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar**; segundo **Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126.** O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus



potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população¹, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

Há fortes indícios que ligam a referida pessoa, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Thais Moura participaram habitualmente da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexo causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexo causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Thais Moura. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da citada contribuiu de alguma forma ao subministrar medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.



SF/21019.56671-04



Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:



SF/21019.56671-04



MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

SF/21019.56671-04

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Thais Moura, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.



ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação de Thais Moura nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21019.56671-04



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 1694/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 29 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Dr. JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Requisição de Informações

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente dirijo-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Senador Presidente da CPI da Pandemia, gentilmente REQUISITAR a essa valorosa Receita Federal do Brasil, todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos entre as seguintes pessoas:

- a) Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- b) Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- c) Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- d) Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- e) João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administrador do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- f) José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- g) Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- h) Mariângela Fialek (CPF 798.996.339-68);
- i) Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- j) Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37);
- k) Willer Tomaz de Souza (CPF 846.286.341-49).

Além disso, venho REQUISITAR, ainda, todos os registros cadastrais, incluindo história societária dos últimos dez anos, com a constituição e alterações na composição dos sócios e capitais (e cópias destas), das seguintes pessoas jurídicas:

- a) GLOBAL GESTÃO EM SAUDE S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88);



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

- b) PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 03.394.819/0001-79, 03.394.819/0006-83 E 03.394.819/0005-00);
- c) ROMPRO PARTICIPACOES (CNPJ: 21.052.772/0001-47);
- d) FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS (CNPJ: 16.667.517/00017-9);
- e) SMARTCARE SOLUCOES EM SAUDE (CNPJ: 26.891.765/0001-52);
- f) GM PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS (CNPJ 34.049.994/0001-52);
- g) PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES (CNPJ 02.144.884/0001-83)
- h) GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. - CNPJ 10375666000188
- i) XIS INTERNET FIBRA S.A. (CNPJ 31.908.265/0001-16) – informar todas as atividades de intermediação de serviços em negociações em geral, excetuando-se as de natureza imobiliárias, mas, incluindo-se as empresas coligadas abaixo:
 - j.1) 39.937.281/0001-49 - XIS 9 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.2) 39.488.244/0001-09 - XIS 8 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.3) 39.488.194/0001-51 - XIS 7 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.4) 39.275.363/0001-75 - XIS 6 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.5) 37.848.864/0001-78 - XIS 5 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.6) 38.110.113/0001-12 - XIS 4 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.7) 37.152.260/0001-92 - XIS 3 PROVEDORES DE INTERNET VIA FIBRA LTDA;
 - j.8) 35.333.557/0001-29 - XIS 2 INTERNET FIBRA LTDA;
 - j.9) 34.256.070/0001-27 - XIS 1 INTERNET FIBRA LTDA.

Certo de que Vossa Excelência dispensará a necessária atenção e pronto atendimento ao presente pleito, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas.


Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI/PANDEMIA

Clique e Assine por apenas R\$ 0,50/dia

Política

Investigação da cúpula da CPI da Pandemia mira Flávio Bolsonaro

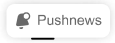
Na fase que promete ser a mais explosiva até agora, comissão já esquadrinha uma rede de conexões do filho mais velho do presidente da República

Por **Laryssa Borges**, **Daniel Pereira** Atualizado em 2 jul 2021, 11h02 - Publicado em 2 jul 2021, 06h00



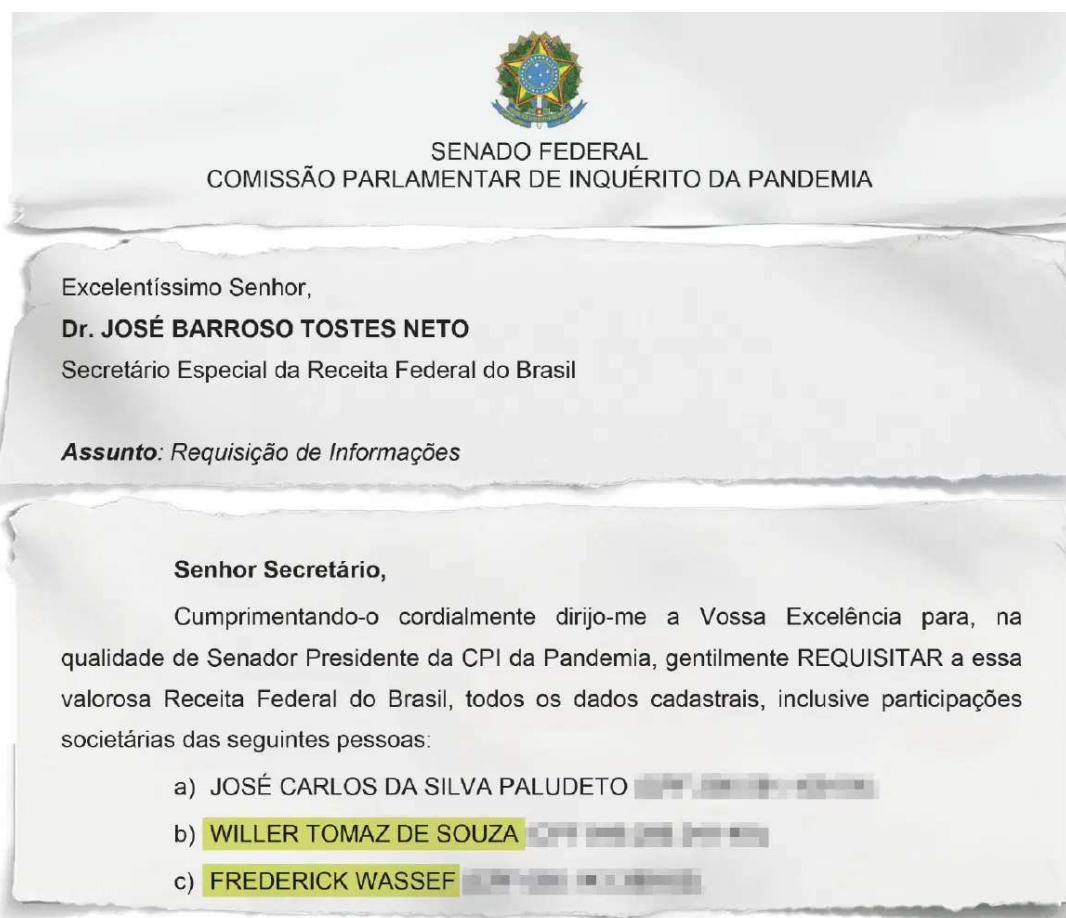
ALVO - Renan: o senador pediu informações à Receita sobre empresas, amigos e pessoas próximas a Flávio Bolsonaro - Jefferson Rudy/Agência Senado

Desde o seu início, a CPI da Pandemia tem desgastado a imagem do governo ao explorar ações e omissões que contribuíram para o atraso na vacinação da população e para a morte de 520 000 pessoas pela Covid-19. Controlada por senadores oposicionistas e independentes, a comissão colheu depoimentos e documentos que revelaram o desinteresse pela compra do imunizante da Pfizer, a aposta em medicamentos de ineficácia comprovada contra o novo coronavírus e a existência de um gabinete paralelo que, em linha com o negacionismo do presidente da República, estimulou Jair Bolsonaro a pregar contra a vacina, o distanciamento social e toda sorte de recomendações sanitárias lastreadas na ciência. Apesar de esses achados terem ajudado a turbinar a reprovação ao governo e a reduzir as intenções de voto no presidente, até parlamentares da oposição admitem que não foi encontrado ainda algo capaz de decretar o fim político da gestão Bolsonaro. Falta, como





Com o objetivo de suprir essa lacuna, a cúpula da CPI da Pandemia decidiu investir numa investigação específica sobre o filho mais velho do presidente, o senador Flávio Bolsonaro (Patriota-RJ). A nova frente de trabalho é comandada pelo relator da comissão, Renan Calheiros (MDB-AL), e conta com uma equipe restrita, que já esquadrinha uma rede de conexões do Zero Um. O grupo está cruzando dados bancários, movimentações financeiras, contatos telefônicos e participações societárias em empresas em busca de ligações que possam expor as relações de Flávio com empresários, lobistas e advogados envolvidos em negociações de contratos com órgãos públicos. A matéria-prima do time de Renan Calheiros são as informações coletadas a partir das quebras de sigilo do empresário Francisco Emerson Maximiano e de sua empresa Precisa Medicamentos, que intermediou a compra de 20 milhões de doses da vacina indiana Covaxin, por 1,6 bilhão de reais, pelo Ministério da Saúde. A conexão Precisa-Covaxin é o ponto de partida da nova e principal aposta dos opositoristas da comissão.



RASTREAMENTO - Requerimento sigiloso da CPI pede informações à Receita Federal sobre pessoas próximas ao senador Flávio Bolsonaro: atrás de pistas - ./.

A fim de evitar que cada passo da investigação seja submetido à aprovação do plenário da CPI, o relator — com o apoio do presidente da comissão, senador Omar Aziz (PSD-AM) — tem enviado à Receita Federal requerimentos administrativos, que são sigilosos e não são submetidos a voto, com pedidos para que sejam listadas empresas e relações societárias de uma série de alvos. Um dos requerimentos solicita “todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos” de onze pessoas físicas e de oito empresas. Da lista fazem parte, por exemplo, os advogados Frederick Wassef, que representa Jair e Flávio Bolsonaro, e Willer Tomaz, o mais novo “melhor amigo” do Zero Um, além de Thais Amaral Moura, assessora especial da Secretaria de Governo e autora de requerimentos que o governo preparou para a CPI da Pandemia. A Precisa e outras empresas de Maximiano também estão listadas no documento — entre elas, a Xis Internet Fibra. Renan suspeita que todos esses personagens estão interligados numa rede de negócios dentro do governo.



AMIGO - Willer Tomaz: um dos alvos do pedido feito ao Fisco – Reprodução/Twitter

Na sexta-feira 25, VEJA revelou que Flávio abriu as portas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para Maximiano. Em 13 de outubro de 2020, os dois participaram de uma videoconferência com o presidente do BNDES, Gustavo Montezano, a pedido do senador. Conforme a agenda oficial, o dono da Precisa tratou de assuntos da Xis Internet Fibra. Apesar de ter providenciado o encontro, Flávio diz que não tem relação com Maximiano e com a Precisa. A revelação dos detalhes da agenda no BNDES deu fôlego às apurações, que correriam em segredo caso Wassef não tivesse recebido de um informante uma cópia de uma proposta de requerimento administrativo endereçado à Receita que trazia justamente o nome dele e o de Willer Tomaz (*veja o fac-símile*). Ao tomar conhecimento do texto, o advogado alertou o senador, que gravou um vídeo nas redes sociais acusando Renan de tentar quebrar ilegalmente o sigilo de seus “amigos”. Já Wassef optou por uma reação mais ousada. Também na sexta-feira 25, ele rumou para o Senado com o objetivo de entrar na sala da CPI da Pandemia, sem nenhum aviso prévio, para denunciar em frente às câmeras a estratégia do relator.

Depois de um mês de muito barulho e poucas descobertas, a CPI da Pandemia acredita ter encontrado um filão

PFIZER



A Pfizer ofereceu 70 milhões de doses de vacina ao governo em agosto do ano passado, mas foi ignorada. Na sequência, a empresa procurou autoridades brasileiras por mais de trinta vezes, sem sucesso. A VEJA, o ex-chefe da Secretaria de Comunicação Fabio Wajngarten atribuiu o fracasso das negociações à "incompetência" do Ministério da Saúde. O governo anunciou a compra de vacinas da farmacêutica apenas em março passado

CLOROQUINA



Empresas produtoras de cloroquina tiveram lucro recorde após o presidente e o Ministério da Saúde estimularem o uso do produto, ineficaz para o tratamento da Covid. Os senadores ouviram médicos bolsonaristas e defensores do chamado tratamento precoce para colher elementos que provem a opção deliberada do governo pela chamada imunidade de rebanho

GABINETE PARALELO



A CPI identificou seis pessoas que fariam parte de um grupo de aconselhamento do presidente que o estimulava a adotar políticas antivacina e favoráveis ao tratamento precoce. Integrariam o gabinete paralelo, segundo as investigações, o vereador Carlos Bolsonaro, o deputado Osmar Terra, os médicos Luciano Azevedo e Nise Yamaguchi, o empresário Carlos Wizard e o ex-assessor Arthur Weintraub

CORRUPÇÃO



Duas denúncias de corrupção entraram na mira da CPI: a de que um servidor do Ministério da Saúde pediu propina a um suposto intermediário para destravar a compra da vacina da farmacêutica AstraZeneca e a revelação do deputado Luis Miranda de que avisou o presidente sobre irregularidades no processo de compra da Covaxin

Quando Wassef chegou ao Congresso, estavam depondo o servidor Luis Ricardo Miranda, chefe de importação do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, e o irmão dele, o deputado Luis Miranda (DEM-DF). O servidor reiterou ter sofrido pressões atípicas para, entre outras coisas, pagar de forma antecipada lotes da Covaxin. Já o deputado reforçou ter alertado pessoalmente o presidente da República de irregularidades no contrato da vacina indiana — e repetiu ter ouvido como resposta de Bolsonaro que aquilo ali era “rolo” do deputado Ricardo Barros (PP-PR), líder do governo na Câmara e expoente do Centrão. Se o plano tivesse dado certo, Wassef interromperia o depoimento mais bombástico colhido até então. Não deu certo. Ele foi impedido pela segurança. “Eu fui ao Senado para mostrar a fraude e o uso indevido da máquina pública contra o presidente da República, contra todos ao redor dele e contra mim. Eles usam a CPI para, de forma transversa, ilegal, quebrar o sigilo bancário e fiscal. Eu nunca ouvi falar em Precisa ou qualquer empresa que forneça produtos ao Ministério da Saúde. Não conheço nenhum desses personagens”, diz Wassef, ressaltando que, no caso dele, a ilegalidade está no fato de não ter nada a ver com o objeto de investigação.



CONFUSÃO - Wassef, advogado da família do presidente: tentativa de entrar na CPI – Pedro França/Agência Senado

Já o senador Flávio Bolsonaro alega que a CPI está antecipando a sucessão presidencial de 2022 e, por isso, age para desgastar o governo Bolsonaro. “O Fred é meu amigo. O Willer é meu amigo. Daí a fazer negócio e operar por trás, esquece. Não tem nada”, afirma o senador. “A CPI pode quebrar sigilo à vontade, mas não é assim que se faz. Querem quebrar o sigilo de uma pessoa que nunca foi citada por ninguém. O cara está tentando fazer um cerco a mim. Eu até estou chamando ele no grupo de senadores de Renan Dallagnol”, acrescenta o Zero Um, referindo-se ao antigo chefe da força-tarefa da Lava-Jato em Curitiba, Deltan Dallagnol, acusado de pedir informações de forma clandestina à Receita sobre investigados na operação. Para Renan Calheiros e a cúpula da comissão, a forma como Flávio e Wassef reagiram é um indício de que ambos acusaram o golpe e, portanto, de que a apuração tem de continuar. Em um bunker montado em sua casa em Brasília, o relator construiu um mural para traçar conexões entre o primogênito de Bolsonaro, advogados, empresários e personagens até agora pouco conhecidos da própria comissão.



NEGÓCIO ESTRANHO - Luiz Domingueti: revelação de pedido de propina, áudio de deputado e confusão – Pedro França/Agência Senado

Na quinta-feira 1º, a CPI ouviu o depoimento de Luiz Paulo Domingueti, cabo da Polícia Militar de Minas Gerais que, em entrevista ao jornal *Folha de S. Paulo*, revelou ter recebido um pedido de propina de Roberto Ferreira Dias, à época diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, para fechar um contrato de venda de 400 milhões de doses de vacinas da AstraZeneca — um negócio estranho, com cara e jeito de estelionato. O achaque teria acontecido em fevereiro, quando a empresa para a qual trabalha Domingueti, a Davatti Medical Supply, tentava negociar com o governo. Depois da publicação da entrevista, Dias foi demitido. Aos senadores, o PM confirmou o que dissera ao jornal e foi elogiado pelos governistas até apresentar à comissão uma mensagem de áudio do deputado Luis Miranda, o mesmo que levou ao presidente Bolsonaro a denúncia sobre a compra da vacina da Covaxin. Na gravação, o deputado aparece falando de uma negociação de carga, produto, e não menciona a palavra vacina. Domingueti insinua que o parlamentar que agora acusa o governo também participava de alguma negociata relacionada à compra de imunizantes.



TRUNFO NA MANGA - O deputado Luis Miranda: suspeita no Planalto é de que ele gravou a conversa com Bolsonaro – Reprodução/Instagram

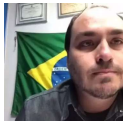
O depoente, convocado por parlamentares de oposição, passou de herói a vilão em poucos minutos, teve o celular apreendido, e a confusão se instaurou. Até Luis Miranda apareceu no plenário da comissão. O deputado afirmou que o áudio estava editado e que se referia a uma tratativa anterior à pandemia. Um executivo da própria Davatti declarou que a gravação do deputado não tratava de vacina e acusou o PM de querer aparecer. A confusão só aumentou — e nada foi esclarecido. Luis Miranda voltará a depor à CPI da próxima terça-feira. Pessoas próximas ao presidente da República acham que ele gravou a conversa com Bolsonaro, mas afirmam que, se ela for divulgada, poderá causar no máximo algum ruído com o chamado Centrão. Nada que não possa ser contornado.



As revelações sobre o imbróglio da Covaxin, o depoimento dos irmãos Miranda, o suposto pedido de propina e a ofensiva sobre Flávio Bolsonaro e pessoas ligadas ao senador levaram o presidente a reagir. Bolsonaro determinou a suspensão temporária da compra da vacina indiana, e o ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, demitiu dois servidores que trataram diretamente do assunto. Bolsonaro fez ainda mais dois gestos. Nos bastidores, apelou ao presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), para que não aceite o pedido de prorrogação dos trabalhos da CPI da Pandemia. Em público, como toda vez em que se sentiu acuado, partiu para o ataque: “Não conseguem nos atingir. Não vai ser com mentiras ou com CPI integrada por sete bandidos que vão nos tirar daqui”. A declaração foi dada no mesmo dia em que a Câmara recebeu um “superpedido” de impeachment que lista 23 crimes cometidos pelo presidente, inclusive no combate à pandemia. Essa nova fase da CPI, por enquanto ainda atolada no terreno das suspeitas, já elevou consideravelmente a temperatura política.

Publicado em VEJA de 7 de julho de 2021, [edição nº 2745](#)

MAIS LIDAS



Brasil

Carluxo chora durante sessão para cassar Doutor Jairinho



Política

Fachin barra uma das ações de Lula para desbloquear bens na Lava Jato



Política

Pazuello complica Bolsonaro ainda mais



Brasil

Entrada da PF no caso Covaxin ridiculariza pose de justiceiro de Onyx

LEIA MAIS



Política

Veja Essa: William e Kate, Marco Aurélio Mello e Angélica



Política

Xadrez mineiro: Zema e Kalil ensaiam duelo acirrado no estado



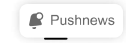
Política

Projeto da Câmara limita poderes de fiscalização e de intervenção do TSE

Política

SobeDesce: da CoronaVac ao voto impresso

CONGRESSO



Conheça a tecnologia das primeiras palmilhas de acupressão do mundo, clique aqui:

Magic Sole | Patrocinado

Racha na CPI pode ajudar o governo Bolsonaro | Matheus Leitão

Veja

Impeachment de Bolsonaro começa a se viabilizar | Jorge Pontes

Veja

Novo telescópio portátil alcança até 7 mil metros em HD.

Active Center | Patrocinado

Novidade! IWO 13 PRO, você precisa conhecer!!

IWO 13 PRO - WATCH | Patrocinado

Escolha sempre peças genuínas e serviços.

Mercedes-Benz Ônibus | Patrocinado

Descoberto o segredo da pele perfeita da Thaeme

Fixa Derme | Patrocinado

Exclusividade na Europa agora no Brasil. Corre aproveitar essa oferta com frete grátis

Pagamento em até 6x sem juros!

Loja Hilow | Patrocinado

Carluxo chora durante sessão para cassar Doutor Jairinho | Radar

Veja

Ex-aliado de Damares, blogueiro bolsonarista declara guerra à ministra

Veja

Ligações perigosas: as revelações inéditas dos celulares de Dr. Jairinho

Veja

Queima de estoque, bolsa de couro legítimo raridade no Brasil!

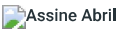
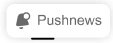
Loja Sophia | Patrocinado

Se você sofre com rugas e flacidez você tem que ler isso

puregold | Patrocinado

Descubra a forma mais fácil de vender seu carro sem preocupações

Webmotors | Patrocinado



Veja

APENAS R\$ 0,50/DIA

VER OFERTAS

Veja São Paulo

A PARTIR DE R\$ 8,90/MÊS

VER OFERTAS

Veja Rio

A PARTIR DE R\$ 8,90/MÊS

VER OFERTAS

Superinteressante

A PARTIR DE R\$ 8,90/MÊS

VER OFERTAS

Você S/A

A PARTIR DE R\$ 8,90/MÊS

VER OFERTAS

Veja Saúde

A PARTIR DE R\$ 8,90/MÊS

VER OFERTAS

Leia também no

SIGA



- BEBÊ.COM
- BOA FORMA
- CAPRICHÔ
- CASACOR
- CLAUDIA
- ELÁSTICA
- ESPECIALISTAS
- GUIA DO ESTUDANTE
- PLACAR

- QUATRO RODAS
- SUPERINTERESSANTE
- VEJA RIO
- VEJA SÃO PAULO
- VEJA SAÚDE
- VIAGEM E TURISMO
- VOCÊ RH
- VOCÊ S/A

- [Grupo Abril](#)
- [Política de privacidade](#)
- [Como desativar o AdBlock](#)

- [Abril SAC](#)
- [Anuncie](#)

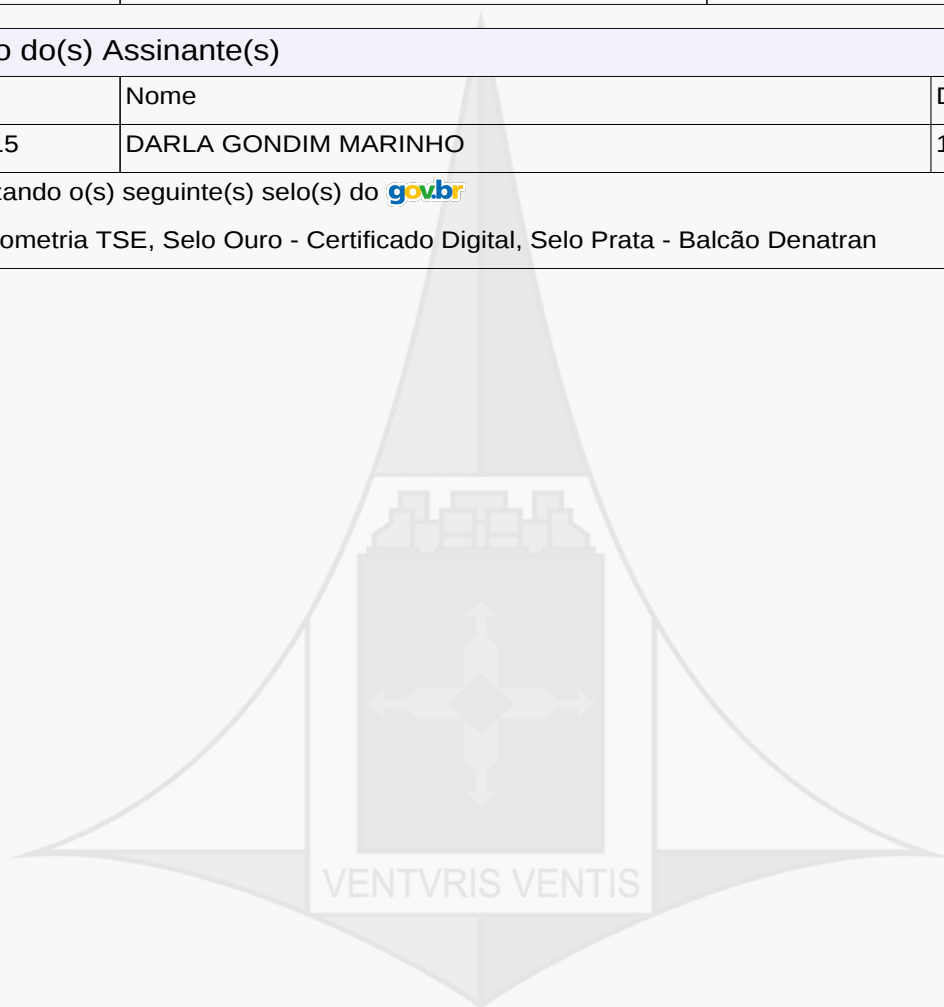
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/092.189-7	DFN2136475236	09/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
584.326.631-15	DARLA GONDIM MARINHO	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708907 em 14/07/2021 da Empresa GONDIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 10761596000104 e protocolo DFN2136475236 - 09/07/2021. Autenticação: 5CB38FA4D6ADEF8E856659D6BD5C5CAA6442. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.189-7 e o código de segurança rErW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL & CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

GONDIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME

DARLA GONDIM MARINHO, brasileira, Casada sob regime comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 28/01/1972, filha de JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA e MARIA VALDA MOREIRA GONDIM, residente e domiciliado na VILLE DE MONTAGNE QUADRA 01 CASA 69 – JARDIM BOTANICO- Brasília – DF CEP: 71.680-357, portadora do RG sob nº. 1.272.750 expedida pela SSP/DF, em 06/12/2013 e CPF sob nº. 584.326.631-15;

SAMARA LETYCIA MOURA BORGES GONDIM, brasileira, Casada sob regime comunhão parcial de bens, Empresária, nascida em 26/08/1993, filha de JOSÉ CARLOS MOURA DA SILVA e DEUSILENE PEREIRA BORGES, residente e domiciliado na **AVENIDA JACARANDA LOTE 18 APT 1013 – Edifício YOULIFE STILE- ÁGUAS CLARAS - BRASÍLIA – DF CEP: 71927-540**, portador do CNH sob nº. **05618143736** expedida pela DETRAN/DF, em 23/06/2017 e CPF sob nº. **041.726.581-64**.

Únicos sócios da empresa: **GONDIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, com sede na SETOR SHIS POLO DE ARTESANATO LOTE 14 SN BAIRRO LAGO SUL CEP 71679-600 BRASILIA/DF BRASIL, CNPJ nº **10.761.596/0001-04** devidamente registrada na JCDF sob n.º **53 2 0154494-0** por despacho em 08.04.2009, resolvem de comum acordo na melhor forma possível Alterar e Consolidar o referido Contrato Social, mediante as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

Altera-se o Nome Fantasia da Empresa para: **SABOR PARA SEMPRE**.

CLAUSULA SEGUNDA

Altera-se o objeto social da Empresa para: **COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS, PREPARACAO DE MARMITAS e PIZZARIA**.

CLAUSULA TERCEIRA

Admite-se na sociedade a Sra. **THAIS AMARAL MOURA**, brasileira, Solteira, Empresária, nascida em 10/07/1988, natural de DIVINOPOLIS –MG, filha de CLAUDIO FERNANDO DE MOURA e ROMILDA CASSIA AMARAL DE MOURA, residente e domiciliado no Setor de clubes trecho 4 lote 5 b339 - Brasília DF 70.200-004, portadora do RG sob nº. MG-11051594 expedida pela PCMG/MG e CPF sob nº. 090.884.616-94.

Admite-se na sociedade a Sra. **MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO**, brasileira, Divorciada, Empresária, nascida em 25/05/1988, natural de RIO DE JANEIRO - RJ, filha de ANTONIO LUIZ CARVALHO e DANIELLA SOTHER CARVALHO, residente e domiciliado no SHTN trecho 2, lote 3, Bloco I, Apto 404 Brasília-DF CEP 70.800-230, portadora do RG sob nº. 209090018 expedida pela SECC/RJ e CPF sob nº. 124.295.787-19.

CLAUSULA QUARTA

Retira-se da sociedade a sócia **SAMARA LETYCIA MOURA BORGES GONDIM**, que cede e transfere 13.333,33(Treze Mil e Trezentos e Trinta e Três) quotas do Capital Social, no valor de R\$ 13.333,33(Treze Mil e Trezentos e Trinta e Três Reais) a sócia **THAIS AMARAL MOURA**, cedidas e transferidas, dando-lhes a sociedade pelos direitos e obrigações, plena, raza e irrevogável quitação, não podendo a mesma reclamar em juízo ou fora dele em qualquer época.

Cede e transfere 2.666,67(Dois Mil Seiscentos e Sessenta e Seis e Sessenta e Sete) quotas do Capital Social, no valor de R\$ 2.666,67(Dois Mil Seiscentos e Sessenta e Seis e Sessenta e Sete Reais) a sócia **MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO**, cedidas e transferidas,

dando-lhes a sociedade pelos direitos e obrigações, plena, raza e irrevogável quitação, não podendo a mesma reclamar em juízo ou fora dele em qualquer época.

A sócia **DARLA GONDIM MARINHO**, que cede e transfere 10.666,67(Dez Mil e Seiscentos e Sessenta) quotas do Capital Social, no valor de R\$ 10.666,67(Dez Mil e Seiscentos e Sessenta Reais) a sócia **MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO**, cedidas e transferidas, dando-lhes a sociedade pelos direitos e obrigações, plena, raza e irrevogável quitação, não podendo a mesma reclamar em juízo ou fora dele em qualquer época.

CLAUSULA QUINTA

O Capital Social é de **40.000,00 (quarenta mil reais)** dividido em **40.000 (quarenta mil)** quotas no valor de R\$ 1,00 (hum Real) cada, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do País, assim subscritas entre os sócios:

A) DARLA GONDIM MARINHO....com 13.333,34(quotas).....R\$13.333,34.....33,34%

B) THAIS AMARAL MOURA..... com 13.333,33(quotas).....R\$13.333,33.....33,33%

C) MARIA HELENA S C RIBEIRO.. com 13.333,33(quotas)...R\$13.333,33.....33,33%

TOTAL.....com 40.000(quotas).....R\$40.000,00.....100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá às sócias **DARLA GONDIM MARINHO e MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO**, as quais receberão a denominação de administradoras, cabendo a elas, a decisão de não fazerem a retirada de pró-labore mensal e optarem pela distribuição do lucro da empresa mensal ou anual, assim como a forma de distribuição dos resultados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: com poderes e atribuições **de gerir e administrar em conjunto e/ou isoladamente** e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SEXTA

O Administrador declara sob as penas da lei, que não es impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA SÉTIMA

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social e alterações contratuais subsequentes que implícita ou explicitamente não contrariam o disposto na presente alteração contratual.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de: **GONDIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** com início de suas atividades em **01/04/2009** que será por tempo **INDETERMINADO** e o nome de fantasia é **SABOR PARA SEMPRE**.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na **SETOR SHIS POLO DE ARTESANATO LOTE 14 SN BAIRRO LAGO SUL CEP 71679-600 BRASILIA/DF BRASIL**, podendo abrir filiais em qualquer localidade do território nacional mediante alteração contratual.

CLAUSULA TERCEIRA

O objetivo social é de: **COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS, PREPARACAO DE MARMITAS e PIZZARIA.**

CLAUSULA QUARTA

O Capital Social é de **40.000,00 (quarenta mil reais)** dividido em **40.000 (quarenta mil)** quotas no valor de R\$ 1,00 (hum Real) cada, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do País, assim subscritas entre os sócios:

A) DARLA GONDIM MARINHO....com 13.333,33(quotas).....R\$13.333,33.....33,33%

B) THAIS AMARAL MOURA..... com 13.333,33(quotas).....R\$13.333,33.....33,33%

C) MARIA HELENA S C RIBEIRO.. com 13.333,33(quotas)...R\$13.333,33.....33,33%

TOTAL.....com 40.000(quotas).....R\$40.000,00.....100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA QUINTA

A administração da sociedade caberá às sócias **DARLA GONDIM MARINHO e MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO**, as quais receberão a denominação de administradoras, cabendo a elas, a decisão de não fazerem a retirada de pró-labore mensal e optarem pela distribuição do lucro da empresa mensal ou anual, assim como a forma de distribuição dos resultados.

CLAUSULA SEXTA

A administração da sociedade caberá às sócias **DARLA GONDIM MARINHO e MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO** com poderes e atribuições **de gerir e administrar em conjunto e/ou isoladamente** e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SÉTIMA



O ano social terá início a 1º de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano, Ao fim de cada exercício e a ele corresponde serão elaboradas com base na escrituração mercantil da empresa um balanço patrimonial, balanço do resultado econômico, elaboração de inventário, para apuração de **lucros ou prejuízos**, os quais serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital social.

PARAGRAFO ÚNICO - No primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, os só sócios deliberarão sobre o julgamento das contas e colocação à disposição dos sócios não administradores quando for o caso.

CLAUSULA OITAVA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA NONA

O administrador declara sob pena da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os casos omissos no presente instrumento do contrato social serão regulados pelo decreto lei nº10. 406, de 10 de Janeiro de 2002 e pela legislação em vigor que se lhe aplica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir todas as dúvidas do presente instrumento de alteração contratual e Consolidação do Contrato Social.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento impresso pelo sistema de processamento em única via, podendo ser impressa a qualquer tempo no site Junta DF Digital.

Brasília – DF, 30 de Março de 2021.

DARLA GONDIM MARINHO

SAMARA LETYCIA MOURA BORGES GONDIM

THAIS AMARAL MOURA

MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/092.189-7	DFN2136475236	09/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
584.326.631-15	DARLA GONDIM MARINHO	14/07/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran

124.295.787-19	MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO	14/07/2021
----------------	--------------------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

041.726.581-64	SAMARA LETYCIA MOURA BORGES GONDIM	14/07/2021
----------------	------------------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Biometria TSE

090.884.616-94	THAIS AMARAL MOURA	14/07/2021
----------------	--------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do [gov.br](#)
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708907 em 14/07/2021 da Empresa GONDIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 10761596000104 e protocolo DFN2136475236 - 09/07/2021. Autenticação: 5CB38FA4D6ADEF8E856659D6BD5C5CAA6442. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.189-7 e o código de segurança rErW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GONDIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, de CNPJ 10.761.596/0001-04 e protocolado sob o número 21/092.189-7 em 09/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1708907, em 14/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador THAIS RODRIGUES CRUZ.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
584.326.631-15	DARLA GONDIM MARINHO	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
090.884.616-94	THAIS AMARAL MOURA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
584.326.631-15	DARLA GONDIM MARINHO	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Balcão Denatran		
124.295.787-19	MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		
041.726.581-64	SAMARA LETYCIA MOURA BORGES GONDIM	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 14/07/2021



Documento assinado eletronicamente por THAIS RODRIGUES CRUZ, Servidor(a) Público(a), em 14/07/2021, às 13:47.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/092.189-7.



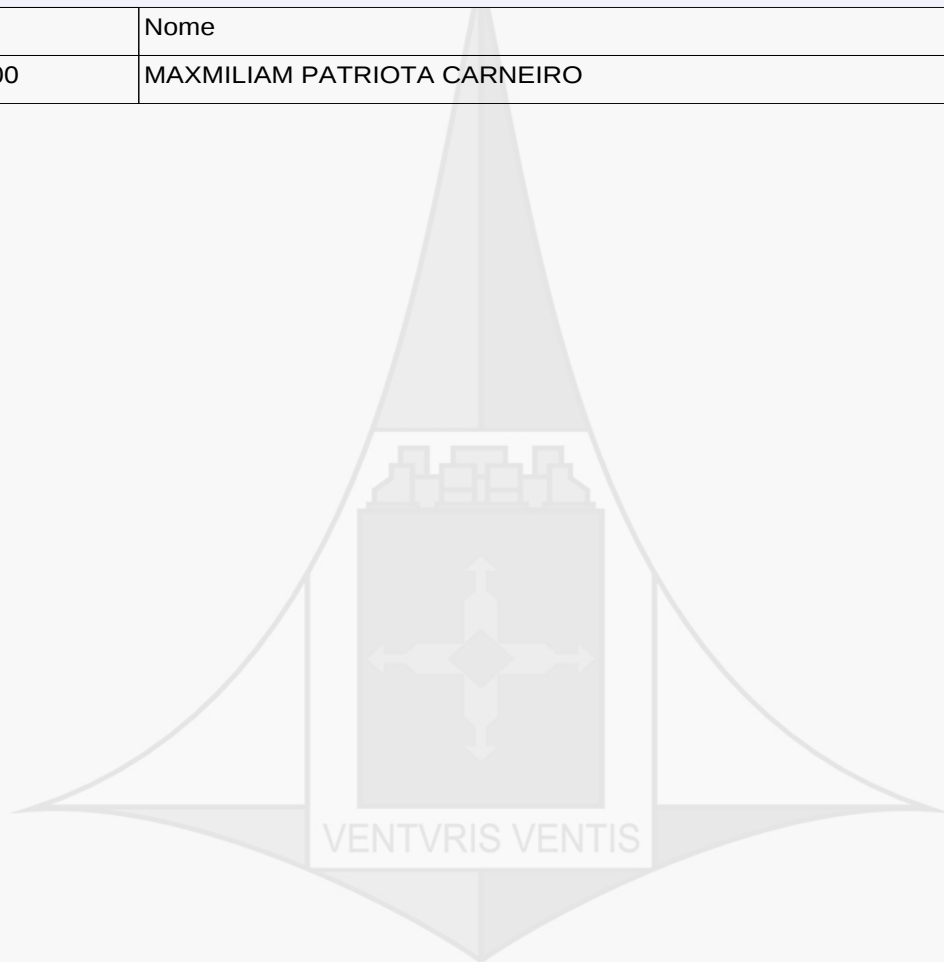


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, quarta-feira, 14 de julho de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708907 em 14/07/2021 da Empresa GONDIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 10761596000104 e protocolo DFN2136475236 - 09/07/2021. Autenticação: 5CB38FA4D6ADEF8E856659D6BD5C5CAA6442. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.189-7 e o código de segurança rErW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

também com a relação de sócios, outrossim os detalhes de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21317.51625-87

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



001-9

00190.00009 02941.663003 00325.216174 1 87520000022379

Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtde.	Nosso número 29416630000325216-3
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1171509	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 23/09/2021	Valor documento 223,79		
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 223,79	
Pagador THAIS AMARAL MOURA CPF: 09088461694 Trecho SCES Trecho 4 Asa Sul / Brasília / DF - 70200004					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança

Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária

Mandado de Segurança

Código de controle para reimpressão: 1171509

Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.

Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.

A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.

É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

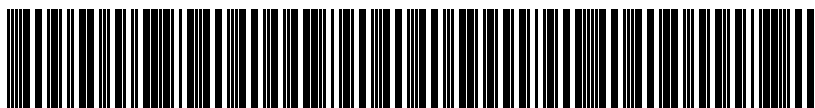


001-9

00190.00009 02941.663003 00325.216174 1 87520000022379

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.				Vencimento 23/09/2021	
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28		Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9	
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 24/08/2021	Nº documento 1171509	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 24/08/2021	Nosso número 29416630000325216-3
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento 223,79
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Mandado de Segurança Código de controle para reimpressão: 1171509 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br . A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 223,79
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço THAIS AMARAL MOURA CPF: 09088461694 Trecho SCES Trecho 4 Asa Sul / Brasília / DF - 70200004					
Pagador					Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



Pagamento realizado!

Pix é Inter



O Pix é a nova forma gratuita de pagar e transferir na hora. Cadastre suas chaves.

[Cadastrar](#)

Dados do beneficiário

Nome do beneficiário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CPF/CNPJ do Beneficiário

00.531.640/0001-28

Banco Cedente

Banco do Brasil S.A.

Dados para pagamento

Valor	Desconto
R\$ 223,79	R\$ 0,00
Juros	Multa
R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total a pagar	Data da operação
R\$ 223,79	24/08/2021
Data do Vencimento	Data do pagamento
23/09/2021	24/08/2021

Descrição

pagamento

Código de Barras

**00190.00009 02941.663003 00325.216174 1
87520000022379**

Dados do pagador final

Nome do pagador

MARIA HELENA SOTHER CARVALHO RIBEIRO

Agência

0001

Conta

879579-7



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00599432420211000000
Petição	82347/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 2 - Documentos de identificação Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 3 - Documento comprobatório Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 4 - Documento comprobatório Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 5 - Documento comprobatório Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 6 - Documento comprobatório Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 7 - Documento comprobatório Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 8 - Documento comprobatório Assinado por: THAIS AMARAL MOURA MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO 9 - Documento comprobatório Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 10 - Custas Assinado por: THAIS AMARAL MOURA
Polo Ativo	THAIS AMARAL MOURA (CPF: 090.884.616-94)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL
Data/Hora do Envio	24/08/2021, às 13:50:38
Enviado por	THAIS AMARAL MOURA (CPF: 090.884.616-94)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38184

IMPTE.(S):	THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S):	THAIS AMARAL MOURA
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00599432420211000000
Data de autuação:	24/08/2021 às 14:11:46
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico
Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. CÁRMEN LÚCIA, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2021 - 17:52:00

Brasília, 24 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MANDADO DE SEGURANÇA 38.184 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S) : THAIS AMARAL MOURA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar pendente de apreciação, submetido a esta Presidência pela Ministra Cármen Lúcia, tendo em vista que a parte impetrante apontou prevenção para o MS 38.101, de relatoria do Ministro Nunes Marques.

É o relatório do necessário.

Decido.

O art. 69 do RISTF dispõe que “*A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência*”.

In casu, a parte autora impugna a aprovação, pela Presidência da CPI da COVID, do Requerimento 1373/2021, que autorizou a quebra de sigilos da impetrante.

O MS 38.101, impetrado por Mateus de Carvalho Sposito, impugna a aprovação do Requerimento 1073/2021.

Consectariamente, não se vislumbra conexão ou continência que determine prevenção do Ministro Nunes Marques, Relator do MS 38.101, para o presente *mandamus*.

Ex positis, deve ser mantida a livre distribuição do feito para a Ministra Cármen Lúcia.

Restituam-se os autos, **com urgência**, ao gabinete da eminente Relatora.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.184 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S)	: THAIS AMARAL MOURA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A
PANDEMIA DE COVID-19. APROVAÇÃO
DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL DA
IMPETRANTE. SUPOSTA ILICITUDE DO
ALCANCE DA MEDIDA CONSTRITIVA.
ALEGADA AFRONTA ÀS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS
SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE DE
INFORMAÇÕES.*

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 24.8.2021, por Thaís Amaral Moura, “*em face do ato coator perpetrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI da Pandemia), representada por seu Presidente Senador Omar Aziz*” (fl. 1, e-doc. 1).

2. A impetrante apresenta-se advogada, tendo ingressado “*na carreira pública federal [como] servidora na EMBRATUR, Ministério do Turismo e, atualmente, é assessora especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da*

MS 38184 MC / DF

Secretaria de Governo da Presidência de República” (fl. 1, e-doc. 1).

Notícia a instalação da “a CPI da Pandemia”, em abril deste ano, com o objetivo de “investigar exclusivamente ações e omissões do Governo Federal e a aplicação dos recursos federais em estados e municípios durante a gestão da pandemia, iniciada em fevereiro de 2020” (fl. 3, e-doc. 1).

Assevera ter sido apontada pelo jornal “‘o Globo’ como suposta autora de requerimentos apresentados na CPI pelos senadores da base do Governo, o até então senador Ciro Nogueira (PP/PI) e Jorginho Melo (PL/SC), para convocação de médicos favoráveis ao uso do ‘tratamento precoce’” contra a COVID-19, além de identificada como pessoa próxima ao Senador Flávio Bolsonaro e namorada do Sr. Frederick Wassef, “conhecido nacionalmente por ser o advogado da família Bolsonaro’” (fl. 3, e-doc. 1).

Assevera que, “com o avançar das sessões da Comissão, nenhum fato novo trouxe à baila o nome da IMPETRANTE, tampouco houve qualquer manifestação relevante da mídia a seu respeito ou por parte dos senadores membros da CPI” (fl. 5, e-doc. 1).

Notícia que, “em meados de junho, a CPI passa a investigar a venda de vacinas COVAXIN pela empresa PRECISA MEDICAMENTOS, tema que foi reverberado pelos senadores de oposição como um grande ato de corrupção do Governo Bolsonaro. A principal discussão envolvida é de um suposto sobrepreço praticado pela empresa e irregularidades no contrato de compra e venda firmado Governo Federal em 25 de fevereiro deste ano, tonando-se, até os dias de hoje, o principal assunto explorado pelos membros da CPI opositores ao Governo” (fl. 5, e-doc. 1).

A impetrante afirma que “o senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), em meio à avalanche midiática e do apelo político trazido por um suposto ato de corrupção no Governo Bolsonaro, de forma surpreendente, “ressuscitou” o nome da IMPETRANTE e apresentou o requerimento n. 926/2021 (doc. 2) para

MS 38184 MC / DF

convocá-la a depor na CPI. Este foi o primeiro ato formal da Comissão para que fosse dado início à tentativa de inserção da IMPETRANTE no bojo das investigações, sob o argumento de que, além de “namorada de Fred Wassef”, ela seria o elo do Governo Federal com a empresa PRECISA” (fl. 6, e-doc. 1).

Salienta que “segundo as informações fornecidas por todos os depoentes quando questionados, a IMPETRANTE nunca participou de nenhuma negociação de vacinas junto ao Ministério da Saúde, tampouco é conhecida por ser a intermediária da empresa PRECISA, tal como afirmaram os senadores em seus requerimentos” (fl. 9 ,e-doc. 1).

Ressalta que “todos os atos formais da CPI lançados pelos senadores de oposição ao Governo contra a IMPETRANTE para investigação do “caso PRECISA” também foram feitos contra o advogado Sr. Frederick Wassef, com o nítido objetivo de engendrar uma narrativa que conecte pessoas do entorno do senador Flávio Bolsonaro para o cometimento de supostos atos de corrupção e promover desgastes ao Governo Federal” (fl. 9, e-doc. 1).

Afirma que “as únicas informações que CPI pode constatar é a de que a IMPETRANTE foi sócia de um escritório de advocacia de 2015 até meados de 2020, e que atualmente é sócia de um modesto estabelecimento de comércio de alimentos no Jardim Botânico/DF (doc. 6 – Contrato Social), que possui apenas 4 empregados. Esclarecesse, ainda, que a IMPETRANTE nunca advogou para a PRECISA e não conhece os sócios ou quaisquer de seus funcionários” (fl. 10, e-doc. 1).

Noticia que com a “aprovação do requerimento n. 1373/2021 (doc. 7), ato contra o qual ora se insurge (...) que foi apresentado mesmo após o recebimento das informações fornecidas pela Receita federal, oriundas do ofício 1694/2021, o senador de oposição Renan Calheiros insistiu na quebra do sigilo fiscal da IMPETRANTE e de todas as sociedades das quais ela fez parte nos últimos 5 anos” (fl. 11, e-doc. 1).

MS 38184 MC / DF

Alega que o requerimento aprovado seria “absurdo”, pois “extrapola o período de gestão da pandemia do Governo Bolsonaro, que se iniciou em fevereiro de 2020, o requerimento aprovado pela CPI é completamente genérico e não apresenta nenhum elemento de ordem legal ou material que demonstre a necessidade da medida tão gravosa, e sequer relaciona um mísero indício que aponte que a IMPETRANTE atuou em favor da PRECISA” (fl. 12, e-doc. 1).

Afirma a “inexistência dos requisitos para a decretação da quebra do sigilo fiscal” (fls. 14-21, e-doc. 1) ressaltando que “a Comissão foi criada para apurar supostas ilegalidades ocorridas no enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que só teve início no Brasil em fevereiro de 2020, de modo que o prazo requerido de quebra é absolutamente impraticável e não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático” (fl. 21, e-doc. 1).

Estes os requerimentos:

“(i) De imediato, a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera pars, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal da IMPETRANTE com base no Requerimento n. 1373/2021.

(ii) Alternativamente, caso se entenda pela legalidade da quebra de sigilo, que seja determinada somente para o período de gestão da pandemia, ou seja, fevereiro de 2020 em diante” (fl. 23, e-doc. 1).

Pede a “concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilo fiscal da IMPETRANTE de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos à IMPETRANTE caso já tenham sido produzidos” (fl. 24, e-doc. 1).

3. Em 25.8.2021, a Presidência deste Supremo Tribunal decidiu sobre a prevenção suscitada pela impetrante, asseverando inexistir “conexão ou continência que determine prevenção do Ministro Nunes Marques, Relator do MS 38.101, para o presente mandamus” (fl. 1, e-doc. 14).

MS 38184 MC / DF

Manteve-se a livre distribuição do processo a esta relatoria.

4. Naquela mesma data, a impetrante manifestou-se para *“informar a medida liminar concedida na data de hoje, pelo I. Ministro Dias Toffoli no MS n. 38178, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL em favor do advogado Sr. Frederick Wassef, para determinar a suspensão da quebra do sigilo fiscal até o julgamento final do MS, mantendo-se, assim, as suas prerrogativas constitucionais como profissional do Direito. Confira-se recorte da movimentação processual (decisão ainda indisponível para consulta na íntegra)”* (fl. 1, e-doc. 15).

5. Pela urgência das questões postas na presente ação mandamental, **determino sejam requisitadas informações à autoridade indigitada coatora, em especial sobre a quebra do sigilo bancário a alcançar período anterior ao pandêmico (últimos cinco anos), para prestá-las no prazo máximo de 48 horas (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009), após o que decidirei sobre o requerimento liminar.**

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.184 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S)	: THAIS AMARAL MOURA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA
COVID-19. QUEBRA DE SIGILO FISCAL.
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
ARGUIDA NA INICIAL. SUBMISSÃO DA
QUESTÃO À PRESIDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 24.8.2021, por Thaís Amaral Moura, “*em face do ato coator perpetrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI da Pandemia), representada por seu Presidente Senador Omar Aziz*” (fl. 1, e-doc. 1).

2. A impetrante apresenta-se advogada tendo ingressado “*na carreira pública federal [como] servidora na EMBRATUR, Ministério do Turismo e, atualmente, é assessora especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência de República*” (fl. 1, e-doc. 1).

Notícia a instalação da “*a CPI da Pandemia*”, em abril deste ano, com

MS 38184 MC / DF

o objetivo de *“investigar exclusivamente ações e omissões do Governo Federal e a aplicação dos recursos federais em estados e municípios durante a gestão da pandemia, iniciada em fevereiro de 2020”* (fl. 3, e-doc. 1).

Assevera ter sido apontada pelo jornal *“‘o Globo’ como suposta autora de requerimentos apresentados na CPI pelos senadores da base do Governo, o até então senador Ciro Nogueira (PP/PI) e Jorginho Melo (PL/SC), para convocação de médicos favoráveis ao uso do ‘tratamento precoce’”* contra a COVID-19, além de identificada como pessoa próxima ao Senador Flávio Bolsonaro e namorada do Sr. Frederick Wassef, *“conhecido nacionalmente por ser o advogado da família Bolsonaro”* (fl. 3, e-doc. 1).

Assevera que, *“com o avançar das sessões da Comissão, nenhum fato novo trouxe à baila o nome da IMPETRANTE, tampouco houve qualquer manifestação relevante da mídia a seu respeito ou por parte dos senadores membros da CPI”* (fl. 5, e-doc. 1).

Noticia que *“em meados de junho, a CPI passa a investigar a venda de vacinas COVAXIN pela empresa PRECISA MEDICAMENTOS, tema que foi reverberado pelos senadores de oposição como um grande ato de corrupção do Governo Bolsonaro. A principal discussão envolvida é de um suposto sobrepreço praticado pela empresa e irregularidades no contrato de compra e venda firmado Governo Federal em 25 de fevereiro deste ano, tonando-se, até os dias de hoje, o principal assunto explorado pelos membros da CPI opositores ao Governo”* (fl. 5, e-doc. 1).

A impetrante afirma que *“o senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), em meio à avalanche midiática e do apelo político trazido por um suposto ato de corrupção no Governo Bolsonaro, de forma surpreendente, “ressuscitou” o nome da IMPETRANTE e apresentou o requerimento n. 926/2021 (doc. 2) para convocá-la a depor na CPI. Este foi o primeiro ato formal da Comissão para que fosse dado início à tentativa de inserção da IMPETRANTE no bojo das investigações, sob o argumento de que, além de “namorada de Fred Wassef”, ela*

MS 38184 MC / DF

seria o elo do Governo Federal com a empresa PRECISA” (fl. 6, e-doc. 1).

Salienta que “segundo as informações fornecidas por todos os depoentes quando questionados, a IMPETRANTE nunca participou de nenhuma negociação de vacinas junto ao Ministério da Saúde, tampouco é conhecida por ser a intermediária da empresa PRECISA, tal como afirmaram os senadores em seus requerimentos” (fl. 9 ,e-doc. 1).

Ressalta que “todos os atos formais da CPI lançados pelos senadores de oposição ao Governo contra a IMPETRANTE para investigação do “caso PRECISA” também foram feitos contra o advogado Sr. Frederick Wassef, com o nítido objetivo de engendrar uma narrativa que conecte pessoas do entorno do senador Flávio Bolsonaro para o cometimento de supostos atos de corrupção e promover desgastes ao Governo Federal” (fl. 9, e-doc. 1).

Afirma que “as únicas informações que CPI pode constatar é a de que a IMPETRANTE foi sócia de um escritório de advocacia de 2015 até meados de 2020, e que atualmente é sócia de um modesto estabelecimento de comércio de alimentos no Jardim Botânico/DF (doc. 6 – Contrato Social), que possui apenas 4 empregados. Esclarecesse, ainda, que a IMPETRANTE nunca advogou para a PRECISA e não conhece os sócios ou quaisquer de seus funcionários” (fl. 10, e-doc. 1).

Noticia que com a “aprovação do requerimento n. 1373/2021 (doc. 7), ato contra o qual ora se insurge (...) que foi apresentado mesmo após o recebimento das informações fornecidas pela Receita federal, oriundas do ofício 1694/2021, o senador de oposição Renan Calheiros insistiu na quebra do sigilo fiscal da IMPETRANTE e de todas as sociedades das quais ela fez parte nos últimos 5 anos” (fl. 11, e-doc. 1).

Alega que o requerimento aprovado seria “absurdo” pois “extrapola o período de gestão da pandemia do Governo Bolsonaro, que se iniciou em fevereiro de 2020, o requerimento aprovado pela CPI é completamente genérico e não

MS 38184 MC / DF

apresenta nenhum elemento de ordem legal ou material que demonstre a necessidade da medida tão gravosa, e sequer relaciona um mísero indício que aponte que a IMPETRANTE atuou em favor da PRECISA” (fl. 12, e-doc. 1).

Afirma a “inexistência dos requisitos para a decretação da quebra do sigilo fiscal” (fls. 14-21, e-doc. 1) ressaltando que “a Comissão foi criada para apurar supostas ilegalidades ocorridas no enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que só teve início no Brasil em fevereiro de 2020, de modo que o prazo requerido de quebra é absolutamente impraticável e não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático” (fl. 21, e-doc. 1).

Estes os requerimentos:

“(i) De imediato, a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera pars, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal da IMPETRANTE com base no Requerimento n. 1373/2021.

(ii) Alternativamente, caso se entenda pela legalidade da quebra de sigilo, que seja determinada somente para o período de gestão da pandemia, ou seja, fevereiro de 2020 em diante” (fl. 23, e-doc. 1).

Pede a “concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilo fiscal da IMPETRANTE de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos à IMPETRANTE caso já tenham sido produzidos” (fl. 24, e-doc. 1).

3. Embora sem declinar as razões de fato e de direito, a impetrante dirige a petição inicial deste mandado de segurança ao Ministro Nunes Marques, enfatizando a urgência na “DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DO MS 38.101/DF”, de relatoria daquele magistrado (fl. 1, e-doc. 1).

4. Arguida a matéria na peça inicial, há que se encaminhar o feito à

MS 38184 MC / DF

Presidência, órgão responsável pela distribuição, impessoal e transparente, que, então, a definirá como de direito.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: MS n. 28.847-AgR, Rcl n. 9.460-AgR e RE n. 627.276-AgR, todos de relatoria do Ministro Cezar Peluso e Rcl n. 30126, Relator o Ministro Edson Fachin, Dje 10.4.2018.

Ato judicial praticado por autoridade não revestida da competência legalmente estabelecida é juridicamente nulo. Daí o cuidado de submeter o presente caso à decisão da Presidência, impedindo-se dúvida sobre a distribuição levada a efeito pela Secretaria Judiciária.

No art. 7º da Resolução n. 706/2020 deste Supremo Tribunal se estabelece:

“Eventual dúvida, omissão ou divergência na distribuição de processos e a detecção de tentativa de burla à aleatoriedade do sistema serão comunicadas e resolvidas pelo Presidente da Corte, mediante decisão fundamentada”.

4. Pelo exposto, submeto o processo à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação sobre a arguição de prevenção apresentada na inicial desta impetração.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N° 38184

URGENTE

- RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO
- ADITAMENTO À INICIAL

THAIS AMARAL MOURA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, advogando em causa própria, vem, com fulcro no art. 329, I do CPC, apresentar aditamento à petição Inicial, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir.

1. Preliminarmente, a IMPETRANTE vem informar a medida liminar concedida na data de hoje, pelo I. Ministro Dias Toffoli no MS n. 38178, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO DISTRITO FEDERAL em favor do advogado Sr. Frederick Wassef, para determinar a suspensão da quebra do sigilo fiscal até o julgamento final do MS, mantendo-se, assim, as suas prerrogativas constitucionais como profissional do Direito. Confira-se recorte da movimentação processual (decisão ainda indisponível para consulta na íntegra):

25/08/2021 Liminar deferida

Sem prejuízo dos poderes investigatórios da CPI (CF, art. 58, § 3º), DEFIRO o pedido de liminar apenas para suspender, até o julgamento de mérito da ação, a quebra do sigilo fiscal de Frederick Wassef, determinada no Requerimento nº 1376/2021. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares. Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação. Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

2. Trata-se de caso idêntico ao relatado nestes autos, eis que visa assegurar a inviolabilidade de prerrogativas de advogado contra quebras de sigilo arbitrárias perpetradas no âmbito da CPI, que sequer

é investigado ou inexistem quaisquer tipos de indícios de crime que ensejem medida tão gravosa, argumentos estes amplamente trabalhados ao longo da Inicial. No caso em questão, inclusive, o requerimento apresentado na CPI contra o advogado Sr. Frederick Wassef (requerimento n. 1376/2021, **doc. 1**) é uma cópia *ipsis litteris* do requerimento n. 1373/2021 (doc. 7 da Inicial) contra o qual a IMPETRANTE se insurge, alterando-se única e exclusivamente o sujeito requerido.

3. Espera-se, portanto, que seja assegurado o mesmo direito à IMPETRANTE, declarando-se a preservação, em sede liminar, das suas prerrogativas como advogada, tal como defendido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL naquele feito e ratificado pelo I. Ministro Dias Toffoli em sua decisão.

4. A par desse ponto, a IMPETRANTE requer o aditamento à inicial para incluir em seu o seu pedido a suspensão imediata de produção e envio de relatório de informações financeiras pelo COAF, objeto do requerimento n. 1442/2021 (doc. 2), que aditou o requerimento originário 1373/2021. Explica-se.

5. A IMPETRANTE tomou conhecimento nesta data da existência de mais um pedido lançado contra ela, desta vez para que o COAF disponibilizasse o relatório de suas movimentações financeiras. Isso estava no bojo do requerimento 1442/2021, elaborado pelo senador Renan Calheiros e aprovado pela CPI em 19/08, para promover o aditamento de dezenas de requerimentos, dentre os quais o requerimento n. 1373/2021 estava incluído, com o intuito de obter, além da quebra do sigilo fiscal, a extensão às informações produzidas pelo COAF. Confira-se:

“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para RETIFICAÇÃO, de forma a aditar os requerimentos de números 1074, 1079, 1080, 1312 a 1314, 1328, 1329, **1372 a 1378**, 1380 a 1386, 1395, 1399 a 1404 e 1406 a 1420, todos do corrente exercício e de autoria deste Relator, sem prejuízo aos demais pedidos e pelas justificativas expostas, para explicitar no bojo do objeto requerido, pedido objetivo para se requisitar ao COAF os Relatórios de Inteligência Financeira referentes às pessoas naturais e jurídicas qualificadas em cada um dos Requerimentos”. (grifou-se).

6. Destaque-se que os ofícios da CPI direcionados à Receita Federal e ao COAF, para quebra de sigilo fiscal e disponibilização de relatório de informações financeiras, respectivamente, segundo determinou o requerimento n. 1373/2021, aditado pelo requerimento n. 1444/2021, foram emitidos e enviados hoje às autoridades competentes (docs. 2 e 3). **A receita deverá efetuar a quebra em 2 dias corridos, e o COAF deverá disponibilizar as informações da IMPETRANTE em 5 dias corridos.**

7. Nesse contexto, reitera-se a necessidade de concessão da medida liminar ora vindicada, sob o risco de perecimento de direito, e requer a ampliação do pedido inicial para que se suspenda, além da quebra de sigilo fiscal, a produção e disponibilizado de relatório de informações financeiras da IMPETRANTE pelo COAF, nos termos do requerimento n. 1373/2021, aditado pelo requerimento 1442/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 2021.

THAIS AMARAL MOURA
OAB/RJ 200.051



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2331/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 24 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Lião

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Assunto: **Transferência de sigilo relativa aos Requerimentos nº 1373 e 1442/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com o intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1579/1952, requisito o atendimento, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, inclusive com o encaminhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente à pessoa natural ou jurídica mencionada nos referenciados Requerimentos, ao **Requerimento de nº 1442/2021**, no tocante às pessoas citadas no **Requerimento de nº 1373/2021**, aprovados por este colegiado em 19/08/2021, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Senador Omar Aziz

Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 2314/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 24 de agosto de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
José Barroso Tostes Neto
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: **Transferência de sigilo relativa ao Requerimento nº 1373/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Secretário Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, com o intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, com fulcro no art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 1579/1952, requisito o atendimento, no prazo de **2 (dois) dias corridos**, ao **Requerimento de nº 1373/2021**, aprovado por este colegiado em 19/08/2021, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPI da Pandemia





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **RETIFICAÇÃO, de forma a aditar os requerimentos de números 1074, 1079, 1080, 1312 a 1314, 1328, 1329, 1372 a 1378, 1380 a 1386, 1395, 1399 a 1404 e 1406 a 1420**, todos do corrente exercício e de autoria deste Relator, sem prejuízo aos demais pedidos e pelas justificativas expostas, para explicitar no bojo do objeto requerido, pedido objetivo para se requisitar ao COAF, os Relatórios de Inteligência Financeira referentes às pessoas naturais e jurídicas qualificadas em cada um dos Requerimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mantidas as justificações expostas em cada um dos Requerimentos mencionados no presente pleito, a presente retificação tem o simples condão de explicitar pedido adicional e intimamente relacionado aos demais requerimentos firmados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Assim, as informações e documentação requisitadas ADICIONAMENTE são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21474.16048-28



**CPIPANDEMIA
01376/2021**

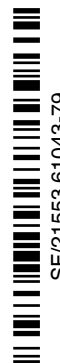
**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21553.61043-79



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	83125/2021
Processo	MS 38184
Tipo de pedido	Aditamento à inicial
Relação de Peças	1 - Petição de aditamento à inicial Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: THAIS AMARAL MOURA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: THAIS AMARAL MOURA
Data/Hora do Envio	25/08/2021, às 23:32:54
Enviado por	THAIS AMARAL MOURA (CPF: 090.884.616-94)